

ACTA DA 34la. SESSÃO DO TRIBUNAL

(ORDINARIA)

Aos treze dias do mez de maio do anno de mil, novecentos e trinta e sete, presentes, ás quatorze horas, na sede do Tribunal Regional, sita á rua Frederico Alvarenga, 1, desta Capital, os senhores Juizes Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Mibeiro e Mario Guimarães; doutores A. Bruno Barbosa, Jorge Araujo da Veiga, José Augusto de Lima, os cinco primeiros effectivos e o ultimo substituto, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker e com a presença do dr. João Silveira Mello, procurador regional, a 34la. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, ordenou o senhor desembargador Presidente que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. De início, solicitou o sr. dr. Jorge Araujo da Veiga a palavra, declarando que, embora muito contra sua vontade, era obrigado, por motivo de saúde, a requerer ao Tribunal dois mezes de licença, a contar do dia 15, ao mesmo tempo que agradecia sinceramente todos os obsequios de que fôra alvo, por parte dos membros do Tribunal. O snr. desembargador Presidente após submeter á consideração do Tribunal o pedido feito, que foi unanimemente deferido, declarou lamentar que o mesmo ficasse privado, por algum tempo, da collaboração, em seus trabalhos, do distincto juiz, que com o brilho de seu talento, soubera, pela sua correcção, impor-se ao respeito e á consideração de seus collegas. Á seguir, declarou S. Excia. publicados os accordams de ns. 3.751 a 3.761, que se achavam sobre a mesa, submettendo, então, á consideração dos senhores Juizes, um officio do dr. Arnaldo Ferreira Lima, juiz eleitoral da 140a. zona - Cafelandia -, communicando ter interrompido o exercício de seu cargo em virtude de haver solicitado da Côrte de Appellação uma licença de quatro mezes. O Tribunal, por unanimidade, de accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, determinou que o juiz, para entrar em gozo de licença, como juiz eleitoral, deveria requerer ^{-lhe} identica licença. ~~xxxTxx~~ Segue-se uma comunicação

do dr. Augusto Galvão Vaz Cerquinho, de haver assumido, na qualidade de juiz de direito, o cargo de juizeleitoral da 17a. zona, em virtude do restabelecimento da comarca de Apiahy, e de haver designado o sr. Alberto Dias Baptista, escrivão do jury, para servir como escrivão eleitoral, acto esse que submettia á apreciação do Tribunal. A respeito, opinou o dr. Procurador Regional no sentido de que, embora não tendo o M. Juiz agido com acerto, porquanto a designação de escrivão é da competencia do Tribunal, como dispõe o art. 199 do Regimento Interno, devia o ~~Tribunal~~^{mesmo} ratificar a designação feita, afim de prevenir qualquer allegação de nullidade no alistamento. O Tribunal, por unanimidade, ~~aprovou~~ esse ~~par~~ parecer. Entra, á seguir, uma consulta do Presidente da Camara Municipal de Pontal, sobre as providencias a serem tomadas em vista de ^{se} ~~haver~~ o secretario da mesa e um dos vereadores recusado a assignar as actas das sessões daquela Camara. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, determinou o Tribunal o seu archivamento, por escapar a materia da consulta á sua competencia. Com relação a um telegramma firmada por Cord Sands e Jacomo Carolo, vereadores em Pontal, solicitando seja sobreestado o andamento do processo de perda de mandato contra elles movido, até que pelo Juiz local fosse decidido o mandado de segurança requerido, determinou o Tribunal, por unanimidade, o archivamento. Entra, após, um protesto feito por Antonio Caram e outros eleitores em Caramuru, contra a realização de sessão da Camara Municipal de Sapezal na Villa de Conceição de Monte Alegre, que o Tribunal determinou, por unanimidade, fosse archivado. Determinou, tambem, o archivamento de uma representação feita por Antonio Caram, delegado do P. C. em Sapezal, sobre a demora na devolução ao cartorio preparador local de autos eleitores enviados ao juizo da séde, para despacho, á vista da informação prestada pelo escrivão eleitoral de que os autos mencionados na mesma já não mais se encontravam em seu cartorio, tendo sido devolvidos ao juizo preparador. Segue-se um officio do M. Juiz eleitoral da 62a. zona, remetendo a la. via do titulo do eleitor Atilio Spirlandelli, em Pedregulho, por não ser a mesma do modelo official, ~~não tendo~~^{ter} sido impressa nas officinas da Imprensa Official. De accordo com o parecer do dr. Procurador Regional, determinou o Tribunal fosse sustada a entrega do

titulo, transmittindo-se circular aos Juizes eleitoraes da região no sentido de que somente em material fornecido pela Secretaria poderão ser expedidas as vias do titulo eleitoral. O snr.desembargador Presidente submete, á seguir, á consideração do Tribunal, o processo de inscrição de Antonio Raria, sob n.533, em Campos Novos, comarca de Assis - 22a.zona - que haviam sido remettidos ao Juiz da zona para preenchimento de falhas verificadas pela Secretaria, que não puderam ser sanadas. De accordo com o parecer do dr.Procurador Regional, a respeito, decidiu o Tribunal considerar sem effeito a expedição do titulo, por não ter o M.Juiz cumprido o disposto no art.66 do Código Eleitoral e determinou que os autos baixem ao juiz da zona para proseguir no processo, daquelle acto em diante, intimando-se o inscripto, por edital, a devolver o titulo, no prazo de trinta dias. Determinou, á seguir, fosse instaurado o processo de exclusão, por infringirem o disposto no art.59, n.4, do Código Eleitoral, com relação aos eleitores, Benedicto Manoel Leme, inscripto sob n. 1.731, e João de Almeida, insc.sob n.1.678, ambos em Capivary - 42a.zona - de cuja inscrição fora interposto recurso, sob ns.1.456 e 1.474, respectivamente. A seguir, nos termos do parecer do dr.Procurador Regional, resolveu o Tribunal pella annullação do processo de transferencia de Antonio Baptista da Silva, inscripto no municipio de Ipaussú, para o de Sta. Cruz do Rio Pardo, da mesma 104a.zona, por infringir o disposto no art. 59, n.4, a que se reporta o art.69, § 1º, do Cod.Eleitoral. Determinou, após, o archivamento do processo de expedição de 4a.via de titulo eleitoral ~~de~~ referente a Antonio Costa, insc.sob n.848 em Pirajú - 89a.zona -, de accordo com o parecer do dr.Procurador Regional, tendo em vista a inutilidade das diligencias anteriormente ordenadas para corrigir pequenas divergencias verificadas entre a 1a. e 4a.vias de titulo eleitoral. Deferiu, em seguida, um requerimento apresentado por Euclides Conrado, insc. sob n.6.902 na 6a.zona - Capital -, chamado, por edital, afim de sanar falha de seu processo de inscrição, consistente em não estar assignado o pedido de inscrição, solicitando que lhe fosse ~~per~~mittido preencher, na Secretaria do Tribunal, o documento em apreço. Passando-se á segunda

parte dos trabalhos, deu o senhor desembargador Presidente a palavra ao desembargador Mario Guimarães para relatar o processo n.º 23 A, revisão da apuração das eleições realizadas no município de Itajoby, a 18 de abril ultimo, para preenchimento de uma vaga ocorrida na respectiva Camara. Após o relato feito por S.Excia., resolveu o Tribunal, por unanimidade, homologar os actos da junta apuradora dessas eleições, dando-as, assim, por definitivas, para os efeitos legais, bem como em relação ao processo n.º 34 A, revisão da apuração das eleições realizadas a 11 de abril ultimo em Guararapes, município creado pela lei n.º 2.833, de 5 de janeiro do corrente anno, do qual foi relator o dr.A.Bruno Barbosa. Entra, á seguir, o processo de n.º 586, ~~re-~~guição de incompatibilidade entre partes, Angelino Luporini, arguente, e Humberto Delboni, suplente convocado em virtude de renuncia de vereador em Rio Preto, arguente. Após o relato feito pelo desembargador Mario Guimarães decidiu o Tribunal que, em casos de desistencia de recurso, como o de que se tratava, o proprio relator do feito, mandando tomar, por termo, o pedido, poderia homologal-o. Homologaram, á seguir, no processo n.º 587, relatado pelo desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro, a desistencia de recurso em que são partes, João Emboaba da Costa, vereador em Ribeirão Preto, recorrente, e dr.Fabio de Sá Barreto, eleito Prefeito Municipal, recorrido. Entra, após, o processo de n.º 595, protesto feito por Ladislau Nunes dos Santos e outros, vereadores em Cotia, contra o acto do Presidente da Camara Municipal que declarou sua perda de mandato, por abandono do cargo. Após o relato feito pelo dr.Jorge Araujo da Veiga, ~~xxxxxxTribunalxxxxxx~~ ~~xxxxxxTribunalxxxxxx~~ ~~xxxxxxTribunalxxxxxx~~ foi dada a palavra ao dr.^Procurador Regional que, em seu parecer, opinou pelo não seguimento, com relação ao presente caso e aos identicos, do processo do art.166 do Regimento Interno, por ser muito loggo, o que viria trazer graves inconvenientes para o bom andamento dos trabalhos das Camaras em que se verificassem renuncia tacita. O desembargador Mario Guimarães, ao proferir o seu voto, manifestou-se no sentido de ser seguido o processo do art.81 doCodigo, que não é longo, não havendo, portanto, o inconveniente apontado pelo dr.Procurador

Regional, que viria acautelar o direito dos vereadores considerados incur-
sos no art.91 da Lei Organica. De accordo com o mesmo, decidiu o Tribunal,
preliminarmente, que a renuncia tacita, attribuida a vereadores da Camara
de Cotia, fosse processada, em la.instancia, no juizo eleitoral da zona,
pela forma prescripta no art.81 doCodigo, subindo, depois, os autos a jul-
gamento do Tribunal. Não tomaram, em seguida, conhecimento do recurso n.
598, interposto por Vicente Alves Vieira da apuração procedida pela Junta
especial do 34º circulo dos votos dados aos candidatos Gaudencio José da
Silva, Oswaldo Brandi Faria, Alfredo Pacheco e João Silva, da legenda "P.
C. Tudo por S.Paulo", relatado pelo dr.A.Bruno Barbosa. Segue-se o proces-
so de n.1.459 - classe 3a. - recurso interposto por Lourenço Rodrigues da
decisão proferida pelo Juizo eleitoral da 42a.zona - Capivary -, no proces-
so de inscrição, sob n.1.846, de Eduardo Paes. Após o relato feito pelo
dr.Jorge Araujo da Veiga, determinou o Tribunal que se processasse a exclu-
são do inscripto, nos termos da lei. Identica decisão foi proferida com re-
lação aos processos de ns., ~~1.472, 1.473, 1.474, 1.475, 1.476, 1.477, 1.478, 1.479, 1.480, 1.481, 1.482, 1.483, 1.484, 1.485, 1.486, 1.487, 1.488, 1.489, 1.490, 1.491, 1.492, 1.493, 1.494, 1.495, 1.496, 1.497, 1.498, 1.499, 1.500, 1.501, 1.502, 1.503, 1.504, 1.505, 1.506, 1.507, 1.508, 1.509, 1.510, 1.511, 1.512, 1.513, 1.514, 1.515, 1.516, 1.517, 1.518, 1.519, 1.520, 1.521, 1.522, 1.523, 1.524, 1.525, 1.526, 1.527, 1.528, 1.529, 1.530, 1.531, 1.532, 1.533, 1.534, 1.535, 1.536, 1.537, 1.538, 1.539, 1.540, 1.541, 1.542, 1.543, 1.544, 1.545, 1.546, 1.547, 1.548, 1.549, 1.550, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.558, 1.559, 1.560, 1.561, 1.562, 1.563, 1.564, 1.565, 1.566, 1.567, 1.568, 1.569, 1.570, 1.571, 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.577, 1.578, 1.579, 1.580, 1.581, 1.582, 1.583, 1.584, 1.585, 1.586, 1.587, 1.588, 1.589, 1.590, 1.591, 1.592, 1.593, 1.594, 1.595, 1.596, 1.597, 1.598, 1.599, 1.600, 1.601, 1.602, 1.603, 1.604, 1.605, 1.606, 1.607, 1.608, 1.609, 1.610, 1.611, 1.612, 1.613, 1.614, 1.615, 1.616, 1.617, 1.618, 1.619, 1.620, 1.621, 1.622, 1.623, 1.624, 1.625, 1.626, 1.627, 1.628, 1.629, 1.630, 1.631, 1.632, 1.633, 1.634, 1.635, 1.636, 1.637, 1.638, 1.639, 1.640, 1.641, 1.642, 1.643, 1.644, 1.645, 1.646, 1.647, 1.648, 1.649, 1.650, 1.651, 1.652, 1.653, 1.654, 1.655, 1.656, 1.657, 1.658, 1.659, 1.660, 1.661, 1.662, 1.663, 1.664, 1.665, 1.666, 1.667, 1.668, 1.669, 1.670, 1.671, 1.672, 1.673, 1.674, 1.675, 1.676, 1.677, 1.678, 1.679, 1.680, 1.681, 1.682, 1.683, 1.684, 1.685, 1.686, 1.687, 1.688, 1.689, 1.690, 1.691, 1.692, 1.693, 1.694, 1.695, 1.696, 1.697, 1.698, 1.699, 1.700, 1.701, 1.702, 1.703, 1.704, 1.705, 1.706, 1.707, 1.708, 1.709, 1.710, 1.711, 1.712, 1.713, 1.714, 1.715, 1.716, 1.717, 1.718, 1.719, 1.720, 1.721, 1.722, 1.723, 1.724, 1.725, 1.726, 1.727, 1.728, 1.729, 1.730, 1.731, 1.732, 1.733, 1.734, 1.735, 1.736, 1.737, 1.738, 1.739, 1.740, 1.741, 1.742, 1.743, 1.744, 1.745, 1.746, 1.747, 1.748, 1.749, 1.750, 1.751, 1.752, 1.753, 1.754, 1.755, 1.756, 1.757, 1.758, 1.759, 1.760, 1.761, 1.762, 1.763, 1.764, 1.765, 1.766, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770, 1.771, 1.772, 1.773, 1.774, 1.775, 1.776, 1.777, 1.778, 1.779, 1.780, 1.781, 1.782, 1.783, 1.784, 1.785, 1.786, 1.787, 1.788, 1.789, 1.790, 1.791, 1.792, 1.793, 1.794, 1.795, 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.801, 1.802, 1.803, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.808, 1.809, 1.810, 1.811, 1.812, 1.813, 1.814, 1.815, 1.816, 1.817, 1.818, 1.819, 1.820, 1.821, 1.822, 1.823, 1.824, 1.825, 1.826, 1.827, 1.828, 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.833, 1.834, 1.835, 1.836, 1.837, 1.838, 1.839, 1.840, 1.841, 1.842, 1.843, 1.844, 1.845, 1.846, 1.847, 1.848, 1.849, 1.850, 1.851, 1.852, 1.853, 1.854, 1.855, 1.856, 1.857, 1.858, 1.859, 1.860, 1.861, 1.862, 1.863, 1.864, 1.865, 1.866, 1.867, 1.868, 1.869, 1.870, 1.871, 1.872, 1.873, 1.874, 1.875, 1.876, 1.877, 1.878, 1.879, 1.880, 1.881, 1.882, 1.883, 1.884, 1.885, 1.886, 1.887, 1.888, 1.889, 1.890, 1.891, 1.892, 1.893, 1.894, 1.895, 1.896, 1.897, 1.898, 1.899, 1.900, 1.901, 1.902, 1.903, 1.904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1.916, 1.917, 1.918, 1.919, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.927, 1.928, 1.929, 1.930, 1.931, 1.932, 1.933, 1.934, 1.935, 1.936, 1.937, 1.938, 1.939, 1.940, 1.941, 1.942, 1.943, 1.944, 1.945, 1.946, 1.947, 1.948, 1.949, 1.950, 1.951, 1.952, 1.953, 1.954, 1.955, 1.956, 1.957, 1.958, 1.959, 1.960, 1.961, 1.962, 1.963, 1.964, 1.965, 1.966, 1.967, 1.968, 1.969, 1.970, 1.971, 1.972, 1.973, 1.974, 1.975, 1.976, 1.977, 1.978, 1.979, 1.980, 1.981, 1.982, 1.983, 1.984, 1.985, 1.986, 1.987, 1.988, 1.989, 1.990, 1.991, 1.992, 1.993, 1.994, 1.995, 1.996, 1.997, 1.998, 1.999, 2.000, 2.001, 2.002,~~

dr. Jorge Araujo da Veiga, não tomou delles conhecimento, sendo, por isto, designado para redigir o accordam o desembargador Achilles de Oliveira Ribeiro. Entra, após, o processo de n.333 - classe 5a. - dualidade de inscripção de Olivio Tavares, sob ns.3.192 e 16.506 no districto de Sta.Ephigenia - 5a.zona - Capital, a respeito da qual determinara o Tribunal abertura de syndicancia. Após o relato do dr.Jorge Araujo da Veiga, resolveu o Tribunal, por unanimidade, approvar o parecer do dr.Procurador Regional, no sentido de serem descabidas as ponderações do M.Juiz da zona, de não se fazer contradicção na lei disposição nenhuma que autorize a cisão da instrucção nos crimes eleitoraes, porquanto, além de não ser o processo por crime eleitoral de instrucção ou formação de culpa, no caso, não havia sequer processo instaurado: o então procurador regional requerera, não que o Juiz processasse o crime, mas que investigasse si o eleitor que se inscrevera duas vezes o fizera fraudulentamente: solicitava a pesquisa do elemento probatorio para fundar o processo crime, que não estava sendo cindido, porque nem mesmo fora iniciado; tendo ainda em vista que oCodigo Eleitoral prescreve, como dever da autoridade judiciaria, si se verificar a existencia de facto criminoso, providenciar para que seja iniciada a acção penal, opinava S.Excia. para que os autos baixassem novamente ao juizo eleitoral para instauração da syndicancia. Não tomaram, á seguir, conhecimento dos processos de ns., 619 e 660 - classe 5a. - impugnações opostas por Virmilino Luz á transferencia de Antonio Ramos de Souza e Jarbas, de Moura Lacerda, inscriptos em Bariry - 26a.zona -, e no districto do Bel emzinho - 7a.zona, respectivamente, para o municipio de Cotia - 8a.zona - Capital, ambos relatados pelo dr.Jorge Araujo da Veiga. Decidiu, após, commrelação ao de n.759 - classe 5a. - inscripção de Benedicto Marcolino da Cunha, sob n.3.026, no municipio de Avaré - 24a.zona -, cuja photographia fôra carimbada sobre o rosto, após o relato feito pelo dr.Jorge Araujo da Veiga, manter a inscripção do eleitor, com observação, porém, ao escrivão da zona. Identica decisão, pelo mesmo motivo, foi proferida com relação aos de ns., 764 e 769 - classe 5a. - inscripção de Benedicto Negrão, sob n.2.990, e João Nunes de Oliveira, sob n.2.979, no municipio de Avaré, ambos relatados pelo

dr. Jorge Araujo da Veiga. Nos processos de ns., 560 - classe 5a. - inscripção de Benedicto Pereira Leite, sob n.4.544, em Guaratinguetá - 5la. zona -, já inscripto no Rio de Janeiro; 899, em que é requerente Roque José da Silva, insc.sob n.4.148 no districto da Sé - 5a.zona - Capital; 884, requerente José Wick, insc.sob n.2.594 no municipio e comarca de Pirassununga - 9la.zona; 889, requerente Fernando Corigliano, insc.sob n. 3.650 no districto do Belemzinho - 7a.zona - Capital, e 894, requerente Victorio Terenci, insc.sob n.2.593 no municipio e comarca de Pirassununga, o Tribunal, de accordo com o voto do relator, dr. Jorge Araujo da Veiga, determinou que se processasse a exclusão dos mesmos, por unanimidade. Respondeu, á seguir, nos termos do parecer do dr. Procurador Regional, á consulta processada sob n.1 - classe 6a. - formulada pelo Presidente da Camara Municipal de Candido Motta, sobre incompatibilidade de prefeito para exercer suas funcções, sendo primo do 2º fiscal da municipalidade, porquanto os casos de impedimento para o exercicio do mandato de prefeito são taxativos e, entre os mencionados na Lei Organica dos Municipios, não figura o parentesco alludido na consulta; relator, des. Achilles de Oliveira Ribeiro. Deferiram, após, por unanimidade, os pedidos de rectificação, sob ns., 5, 10 e 15 - classe 10a. em que são requerentes, Gabriel Alexandre da Silva, insc.sob n.6.493 no districto da Consolação - 3a.zona - Capital, com relação ao seu nome, para Gabriel Alexandre Peixoto da Silva, Eduardo José Lion, insc.sob n.26.966 no districto da Consolação - 3a.zona - Capital, com relação ao ~~XXXXXXXX~~ nome de sua inscripção, Eduardo José Pereira de Queiroz Lion, e Octavio Cadavid Hess, insc. sob n.12.672 em Santos - 108a.zona -, com relação ao nome de sua inscripção, Octavio Cadavid Hees, todos relatados pelo dr. Jorge Araujo da Veiga. Considerando o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, em seguida, depois de convocar todos os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria, a se realizar dia 20 do corrente, ás mesmas horas e local, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Carlos de Araujo Vianna, servindo de secretario, pelo director, redigi.